



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:130/2020

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 10.09.2020, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/2087/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201802638-7

RECORRENTE: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S A INELSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCLUIR O IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. IPI. OBSCURIDADE DO JULGAMENTO. NULIDADE. RETORNO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. EMPRESA EM QUESTÃO FALTOU COM O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO COM DESTAQUE DO IPI, NO PERÍODO DE 2014, NO VALOR DE R\$ 95.601,28.

Informa o agente do Fisco que ao confrontar as notas fiscais de saída do contribuinte com os dados informados na EFD do exercício de 2014, observou que o mesmo emitiu notas fiscais destinadas para consumidores finais, sem a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, o que, conseqüentemente, resulta em uma falta de recolhimento do imposto, fato este que configura uma infração

aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

- 1. Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização para interposição de impugnação, com esteio no art. art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 47, § 1º da Lei nº 15.614/14;*
- 2. Improcedência da autuação considerando que as mercadorias objeto da autuação, na sua maioria, não foram comercializadas para consumidor final, mas para construtoras que também são contribuintes do ICMS pois também possuem código de atividade de comercialização;*
- 3. A multa aplicada tem com caráter confiscatório;*
- 4. Necessidade de perícia técnica para produção e juntada de provas.*

A julgadora singular afasta os argumentos da parte em relação a ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização e no mérito, entendendo que a infração está caracterizada e que houve violação ao art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, concluindo seu julgado pela procedência do feito fiscal, sujeitando o contribuinte a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo que seus argumentos não foram apreciados "com a devida adequação".

Às fls. 63 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 160/2020, sugere a nulidade do julgamento singular e o conseqüente retorno dos autos, ante a constatação de que a julgadora não apreciou os argumentos de defesa em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Referido Parecer fora acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no auto de infração de nº 201802638-7, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de recolher o ICMS, ao emitir notas fiscais de saída para consumidores finais, sem incluir o IPI na base de cálculo do citado imposto.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca do pedido da parte de anulação da sentença proferida pela primeira instância, por suposta ausência de exame dos argumentos trazidos pela então impugnante.

A recorrente se insurge defendendo que a julgadora singular, ao proferir sua decisão, não se debruçou com esmero quanto aos seus argumentos referentes à não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, quando da remessa de mercadorias para empresas de construção civil, as quais estavam adquirindo as mercadorias para revenda, tendo em vista que também possuíam atividade de comercialização. Defende ainda que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Para uma melhor análise das questões pontuadas pela parte no presente recurso, impende transcrever excertos do referido julgamento:

*“ A matéria de que se cuida – **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** – encontra-se claramente disciplinada na Lei nº 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:*

(...)

Ao recepcionarmos a peça defensiva, preliminarmente o Contribuinte argui que não será recolhida a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos, por entender ser inconstitucional, ressaltamos que o Decreto nº 31.859/2015 que rege a presente matéria, assim prescreve:

(...)

Posteriormente, analisando os argumentos de mérito apresentado pela parte, onde ressalta que as mercadorias foram vendidas para contribuinte que pretendiam revendê-las, vedada a adição do IPI na base de cálculo, porém a legislação define com clareza que as saídas de mercadorias com o fim comercial ou industrial constitui fato gerador de dos impostos ICMS e IPI, conforme prescreve a legislação, onde materializamos a inicial, uma vez que a infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não havendo contra provas apresentada pela impugnante que negasse a presente acusação, confirmando em sua totalidade a infração descrita na inicial.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, da Lei nº 121.670/96, cujo teor segue:

(...)

Do teor da decisão acima transcrita depreende-se claramente que na sentença exarada a julgadora singular manifestou-se de forma perfunctória acerca do mérito, não se debruçado quanto ao argumento da parte de que as remessas foram feitas para a construção civil que têm atividade secundária de

comercialização, fato defendido insistentemente na impugnação e replicado no presente recurso.

Também não vislumbro na peça de julgamento monocrático nenhum pronunciamento acerca do pedido de perícia e nem do caráter confiscatório da multa.

Imperioso ressaltar que o julgador tem o dever de analisar de maneira pormenorizada todo e qualquer argumento de fato e de direito apresentado que seja relevante à questão, não podendo escolher livremente os argumentos apresentados pela parte, sob a justificativa de que eles são suficientes à formação de sua livre convicção.

Como bem pontuado pelo parecerista, o § 1º do art. 489 do CPC 2015, assim estabelece:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Cite-se ainda os arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão (...).

Por fim, ressalte-se que além da ausência de apreciação dos argumentos da impugnante acima citados, ao decidir sobre o mérito a julgadora fundamentou de forma equivocada sua decisão, citando o art. 75 da Lei nº 12.670/96, o qual trata de emissão de documentos e escrituração fiscal e não de falta de recolhimento do imposto, objeto da autuação.

Desta feita, restando demonstrado o cerceamento ao direito de defesa da parte ante a ausência de apreciação de seus argumentos pela julgadora singular, voto pelo provimento do recurso ordinário, modificando a decisão de procedência do feito fiscal, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos para novo julgamento.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S A INELSA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o RETORNO a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão com esteio no artigo 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o artigo 489 do CPC, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.10.14 14:57:29 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:01:10 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: __/__/__

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2020.10.13 18:05:07 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora